

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ

TAXA PAGA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Nº 55

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1967

ANO LV

Atos do Poder Legislativo

A Mesa da Assembleia Legislativa promulga a Constituição do Estado do Paraná, nos termos do seu art. 156, e em atenção ao disposto pelo art. 188, da Constituição Federal, mandando a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir em todo o território do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 1967, 146º ano da Independência e 79º da República.

João Mansur — Presidente

Erondy Silvério — 1º Secretário

Sival Martins de Araujo — 2º Secretário

A Assembleia Legislativa, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Estado do Paraná, membro da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1.º O Estado mantém, como símbolos, a bandeira, o hino e o escudo, atualmente adotados.

§ 2.º A cidade de Curitiba é a Capital do Estado.

Art. 2.º Incluem-se entre os bens do Estado:

I — os lagos e rios em terrenos de seu domínio, e os que têm nascente e foz no território estadual;

II — as ilhas fluviais e lacustres, não situadas nas zonas limítrofes com outros países;

III — as terras devolutas não compreendidas no domínio da União;

IV — os que atualmente lhe pertencem.

Art. 3.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1.º Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e o cidadão, investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

§ 2.º Os Poderes Legislativo e Judiciário dispõem de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto no art. 40, § 3.º.

CAPÍTULO II

Das Competências Locais

Art. 4.º O Estado exerce, em seu território, todos os poderes não conferidos pela Constituição Federal à União ou aos Municípios.

Art. 5.º Compete ao Estado legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, o, v do art. 8.º, item XVII, da Constituição Federal, respeitadas as leis federais sobre as mesmas matérias.

Art. 6.º Observadas as normas do sistema tributário nacional compete ao Estado e aos Municípios arrecadar:

I — os impostos previstos na Constituição Federal;

II — taxas pelo exercício regular do poder de Polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem, e cuja arrecadação total não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

Parágrafo único. Por motivo de interesse social, o Estado e os Municípios, mediante lei, poderão conceder isenções ou reduções de impostos, sempre de caráter geral.

Art. 7.º O Estado poderá celebrar convênios com a União ou com os Municípios, para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 8.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para a Assembleia Legislativa:

I — ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 9.º Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea a, do item I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, seja estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do item I.

Art. 10. Perde o mandato o deputado que:

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — proceder de modo incompatível com o decóro parlamentar;

III — deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — perder os direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembleia Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa ao deputado.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 11.º Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, ou Prefeito da Capital.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses, ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ 2.º O deputado licenciado nos termos do parágrafo anterior não poderá reassumir o exercício do mandato, antes de terminado o prazo da licença.

§ 3.º Com licença da Assembleia Legislativa, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 4.º Considerar-se-á renunciante o deputado que, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de tomar posse dentro de trinta dias, contados da inauguração da legislatura, ou da sua convocação, no caso de suplente.

Art. 12. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, exceto flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 2.º Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia, e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembleia Legislativa, para que esta, por voto secreto, resolva sobre a prisão, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4.º O deputado que for preso em flagrante de crime inafiançável, ficará sob a custódia do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 13. A incorporação às Forças Armadas de deputados, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembleia Legislativa, mediante voto secreto.

Art. 14. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único. O subsídio não poderá ser fixado em mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais.

SEÇÃO II

Da Assembleia Legislativa

Art. 15. A Assembleia Legislativa compõe-se de quarenta e cinco deputados, eleitos pelo povo, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos, e será inaugurada a 1.º de fevereiro.

§ 2.º O número de deputados poderá ser modificado por lei (art. 23), observada a proporção de um para cada cento e quarenta mil habitantes, e, além do fixado neste artigo, um para cada trezentos mil habitantes.

§ 3.º O aumento do número de deputados não poderá vigorar na legislatura em que for votado, ou na seguinte.

Art. 16. A Assembleia Legislativa reunir-se-á ordinariamente, na Capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro, de cada ano.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente por um terço, no mínimo, de seus membros, pela Mesa ou pelo Governador.

Art. 17. Compete à Assembleia Legislativa dispor, em Regimento Interno, acerca de sua organização, polícia interna, criação, provimento e fixação dos vencimentos dos cargos de sua Secretaria.

§ 1.º Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 2.º Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, que será impressa, distribuída e discutida, pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 18. As sessões da Assembleia Legislativa serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros.

Art. 19. A Assembleia Legislativa não poderá funcionar sem presença de, pelo menos, um terço de seus membros, e, exceto disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos deputados.

Art. 20. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 21. A requerimento de um terço de seus membros, a Assembleia Legislativa criará comissões de inquérito sobre determinado fato, observando-se, em sua composição, o disposto no § 1.º, do art. 17.

Parágrafo único. As autoridades judiciárias e administrativas são obrigadas a atender aos pedidos de informação dessas comissões, fornecendo-lhes a documentação oficial existente em seu poder, ou constante em cartórios, arquivos ou repositórios.

Art. 22. Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante as comissões ou perante o plenário da Assembleia Legislativa, quando esta os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º Nos pedidos de informações, os Secretários de Estado deverão responder à Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias.

§ 3.º A Assembleia Legislativa e suas comissões designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos, ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 23. Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador:

I — legislar sobre todas as matérias da competência do Estado;

II — votar o orçamento, as leis tributárias e os programas plurianuais de investimento;

III — dispor sobre a dívida pública estadual, e autorizar abertura e operações de crédito;

IV — fixar o efetivo da Polícia Militar;

V — criar e extinguir cargos públicos, e fixar-lhes atribuições e vencimentos;

VI — transferir temporariamente a sede do Governo estadual;

VII — dispor sobre a divisão administrativa, a organização e a divisão judiciária do Estado;

VIII — autorizar:

a) a concessão de auxílio aos Municípios, para a execução de programas plurianuais de investimento cujo custo exceda aos recursos financeiros municipais;

b) a concessão para exploração de serviços públicos estaduais ou intermunicipais;

c) a concessão, alienação ou arrendamento de bens imóveis do domínio estadual ou de terras devolutas de área superior a quinhentos hectares, observado o disposto no art. 91, item II, alínea a, da Constituição Federal;

Art. 24. Além do disposto no art. 16, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

I — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador; conhecer de suas renúncias, e autorizá-los a se afastarem do País, por qualquer tempo, ou do Estado, por mais de quinze dias consecutivos;

II — fixar o subsídio e a ajuda de custo dos deputados, bem como o subsídio e a representação do Governador e do Vice-Governador;

III — julgar as contas do Governador;

IV — declarar a procedência de acusação criminal contra o Governador e, quando houver conexão, contra os Secretários de Estado;

V — proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VI — solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício do Poder Legislativo estadual;

VII — aprovar os convênios celebrados pelo Governador com a União, com os Estados e com os Municípios;

VIII — aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;

IX — aprovar a escolha do Prefeito da Capital e a dos Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais;

X — conceder ou negar licença para que seus membros sejam presos ou processados criminalmente, observado o disposto no § 2.º, do art. 12;

XI — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade haja sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

XII — mudar temporariamente a sua sede;

XIII — deliberar sobre veto;

XIV — indicar delegados ao Colégio Eleitoral para a eleição do Presidente da República (art. 76, § 2.º da Constituição Federal);

XV — propor emenda à Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos itens IV, VIII, X e XIII, as deliberações serão tomadas pelo voto de dois terços e dos itens VI, IX e XV, por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

SEÇÃO IV
Do Processo Legislativo

Art. 25. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis ordinárias;

III — leis delegadas;

IV — decretos legislativos;

V — resoluções.

Art. 26. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — da quarta parte dos membros da Assembleia Legislativa;

II — do Governador.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção federal, ressalvado o disposto no art. 10, item VII, da Constituição Federal.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em reunião da Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerar-se-á aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 27. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador e aos Tribunais estaduais.

§ 1.º Ressalvado o disposto nos arts. 17 e 94, item IV, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

c) fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar.

§ 2.º Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa e dos Tribunais estaduais.

§ 3.º O Governador poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, que, se assim solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 4.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo deliberação, serão os projetos considerados como aprovados. Não correrá o prazo nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Art. 28. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou por uma comissão especial da Assembleia Legislativa.

§ 1.º Não poderão ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário, a saber: organização e divisão judiciária.

§ 2.º No caso de delegação à comissão especial, que será constituída nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, será o projeto aprovado submetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Assembleia Legislativa requerer a sua votação pelo Plenário.

§ 3.º A delegação ao Governador, a qual dependerá de solicitação deste, terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

§ 4.º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 29. Nos casos do art. 23, concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decênio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente da Assembleia Legislativa, será o projeto submetido a uma única discussão, considerando-se aprovado, se obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado ao Governador para a promulgação.

§ 4.º Se o projeto não for promulgado, dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembleia Legislativa o promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, faz-lo-á o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 5.º Considerar-se-ão mantidos os vetos não apreciados pela Assembleia Legislativa em quarenta e cinco dias.

Art. 30. Nos casos do art. 24, excetuado o item XIII, realizada a votação final, a resolução será promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentro de quarenta e oito horas; se este não o fizer, em igual prazo, faz-lo-á o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, cada projeto de lei ou resolução será submetido a três discussões, mediando, entre elas, um intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 1.º Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido e votado sem que tenha sido anunciado para Ordem do Dia, com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 2.º O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 3.º As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

SEÇÃO V
Do Orçamento

Art. 32. O Estado e os Municípios observarão as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos, assim anuais como plurianuais de investimento.

Art. 33. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1.º Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo, e o modo de cobrir o déficit, se houver.

§ 2.º As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento.

§ 3.º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estorno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 4.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista, como subversão interna ou calamidade pública.

Art. 34. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado o contrato, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4.º Nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, exceto disposição constitucional em contrário. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão vigorar além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigorar até o término do exercício subsequente.

Art. 35. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a receita prevista.

§ 3.º Se, no curso do exercício financeiro, a execução do orçamento demonstrar a probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º A despesa de pessoal do Estado e dos Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 36. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da

despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, a menos que um terço dos membros da Assembleia Legislativa peça ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem, enquanto estiver tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 37. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador e pelos Prefeitos à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, respectivamente, até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de dois meses, a contar do seu recebimento, a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais não o devolverem para sanção, será promulgado como lei.

Art. 38. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento deste.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 39. O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa e dos Tribunais estaduais será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 40. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembleia Legislativa através de controle externo, e dos sistemas de controle do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo pela Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembleia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

§ 6.º A Comissão Técnica da Assembleia Legislativa apreciará as contas do Poder Legislativo, dando ciência ao Tribunal de Contas.

Art. 41. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programa de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e verificar a execução dos contratos.

Art. 42. O Tribunal de Contas tem sede na Capital do Estado, e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1.º O Tribunal de Contas exercerá as atribuições previstas no art. 94, itens I a V, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras, e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º O Tribunal compõe-se de sete Ministros, podendo esse número ser elevado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal.

§ 4.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros natos ou naturalizados, maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Aplicam-se-lhes os mesmos impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, constantes desta Constituição.

§ 5.º Com licença do Tribunal, poderão os Ministros desempenhar missões temporárias de caráter especial, diplomática ou cultural.

§ 6.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 7.º O Tribunal de Contas julgará, e dará registro, a priori, no prazo máximo de trinta dias, a todos os atos e contratos que importarem em ônus para o Estado, bem como as operações de crédito realizadas pelo Estado e Municípios.

§ 8.º Os atos e contratos de que cuida o parágrafo anterior, só serão considerados perfeitos e acabados depois de registrados; a recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até pronunciamento da Assembleia Legislativa.

§ 9.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

§ 10.º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive decorrente de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar à Assembleia Legislativa que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 11.º A Assembleia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c", do parágrafo anterior, no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será suspensa a vigência do contrato.

§ 12.º O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea "b", do § 10, ad referendum da Assembleia Legislativa.

§ 13.º As decisões do Tribunal de Contas, relativas a tomadas de contas, serão proferidas em forma de acórdão, e terão força de sentença.

Art. 43. Mediante provocação do Ministério Público, ou de ofício, o Tribunal de Contas poderá proceder à verificação da regularidade dos atos financeiros dos Municípios.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será organizado por lei.

CAPÍTULO IV Do Poder Executivo SEÇÃO I Do Governador

Art. 44. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta e cinco anos.

§ 2.º O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 3.º A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á simultaneamente com a dos deputados, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 4.º O Vice-Governador considerará-se eleito com o Governador registrado conjuntamente, e para igual mandato.

Art. 45. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse a 15 de março, em sessão da Assembleia Legislativa, e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Governador prestará o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, promover o bem geral do Paraná, e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo".

§ 2.º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Art. 46. Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 47. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição trinta dias após aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Parágrafo único. Se a vaga ocorrer a menos de um ano do término do período governamental, a eleição será feita pela Assembleia Legislativa, dentro do prazo de trinta dias, na forma que a lei estabelecer.

Art. 48. O Governador, e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Estado, por mais de quinze dias consecutivos, sem autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 49. Compete privativamente ao Governador:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — nomear e exonerar os Secretários de Estado e os Prefeitos Municipais, nestes nos casos do art. 103;

V — prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

VI — representar o Estado e manter relações com o Governo Federal e com os Governos dos Estados;

VII — remeter mensagem à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do Estado, e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII — enviar à Assembleia Legislativa, até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte, a proposta do orçamento anual;

IX — celebrar convênios com a União, com os Estados e com os Municípios, ad referendum da Assembleia Legislativa;

X — decretar, ad referendum da Assembleia Legislativa, a intervenção nos Municípios, nomear interventor, e executá-la;

XI — solicitar a intervenção federal, no caso previsto no art. 10, item IV, da Constituição Federal;

XII — convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa;

XIII — abrir crédito extraordinário, ad referendum da Assembleia Legislativa, nos casos do art. 33, § 4.º;

XIV — contrair empréstimos, com autorização da Assembleia Legislativa ou do Senado Federal;

XV — prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XVI — prover em geral as necessidades da administração do Estado;

XVII — delegar, por decreto, a autoridades do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVIII — prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;

XIX — nomear e exonerar os dirigentes de autarquia.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 50. São crimes de responsabilidade os atos do Governador, definidos em lei, que atentarem contra esta e a Constituição Federal, e especialmente contra:

I — a existência da União, do Estado, e dos Municípios;

II — o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário e dos órgãos municipais;

III — o exercício dos direitos sociais, individuais e políticos;

IV — a segurança e tranqüilidade do Estado;

V — a probidade administrativa;

VI — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VII — a lei orçamentária;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 51. O Governador será julgado:

I — nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça;

II — nos crimes de responsabilidade, por um Tribunal Especial, composto de cinco deputados e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto em caso de empate.

Parágrafo único. Os deputados serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante voto secreto; os desembargadores, sorteados pelo Tribunal de Justiça, dentre os seus membros efetivos.

Art. 52. Ressalvado o disposto no art. 123, § 2.º, da Constituição Federal, o Governador somente será submetido a julgamento depois que a Assembleia Legis-

lativa, pelo voto de dois terços dos seus membros, declarar procedente a acusação.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO IV Dos Secretários de Estado

Art. 53. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. São condições para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

- I — ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 54. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 55. Resalvado o disposto no art. 122, § 2.º, da Constituição Federal, os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

SEÇÃO V Da Segurança Pública

Art. 56. A manutenção da ordem pública e a segurança interna do Estado, assim como a prevenção, repressão e apuração das infrações penais não compreendidas na competência da polícia federal, serão garantidas através dos órgãos policiais, civis e militares, na forma legal ou regulamentar.

Art. 57. A Polícia Militar do Estado, como força auxiliar do Exército, terá a organização e competência que forem previstas na lei federal, e é integrada pelo Corpo de Bombeiros e pelo Corpo de Policiamento Rodoviário.

§ 1.º O Corpo de Bombeiros, organização de caráter técnico, destina-se a preservar a propriedade pública e particular contra o fogo e outras calamidades.

§ 2.º Ao Corpo de Policiamento Rodoviário incumbirá o policiamento ostensivo para controle do tráfego nas rodovias estaduais.

Art. 58. A Polícia Civil será organizada em Estatuto próprio, mediante lei, observado o seguinte:

- I — carreiras em todas as categorias funcionais
- II — órgão colegiado específico, com atribuições, entre outras que a lei estabelecer, para controle:
 - a) do ingresso e acesso nas diversas carreiras;
 - b) do regime disciplinar
- III — integração da Guarda Civil e da Escola de Polícia na Polícia Civil.

SEÇÃO VI Dos Funcionários Públicos

Art. 59. O Estado e os Municípios observarão, no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas leis federais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que será aplicável a todas as categorias funcionais, ressalvadas as normas específicas das que tiverem estatuto próprio.

Art. 60. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Os cargos isolados e os iniciais de carreira do Poder Executivo, bem como os de serventários dos Órgãos de Justiça, poderão ser providos em caráter interino pelo Governador do Estado.

§ 4.º Equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário mantido por institutos oficiais do Estado, para efeito de preenchimento de metade das vagas existentes.

Art. 61. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 62. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — a de juiz e um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 63. São vitelícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 64. São estáveis, após dois anos, os funcionários quando nomeados por concurso.

§ 1.º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2.º O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo, independente de novo concurso, nos casos que a lei estabelecer.

§ 3.º — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 65. As mulheres serão assegurada transferência para o domicílio da família, se o marido também for funcionário.

Art. 66. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

- I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- II — estável, na hipótese do item anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 67. O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

- I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;
- II — ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1.º A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2.º São reconhecidas as mesmas vantagens aos integrantes das corporações militares.

Art. 68. O funcionário terá direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 69. Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Art. 70. É assegurado o salário família, na forma que a lei estabelecer.

Art. 71. O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º No caso do item III, o prazo é reduzido a trinta anos para as mulheres.

§ 2.º Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites da idade e do tempo de serviço nunca inferiores a sessenta e cinco, e vinte e cinco anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e para a facultativa, com as vantagens do item I, do Art. 72.

Art. 72. Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais, quando o funcionário:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, e trinta anos de serviço, se do sexo feminino;
 - b) tiver invalidez comprovada, na forma da lei.
- II — proporcionar ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção destes.

§ 2.º Resalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade, nem poderão ser inferiores a cinquenta por cento da mesma.

Art. 73. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Estado computar-se-á também para os demais efeitos legais.

Art. 74. O Estado promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, e para esse fim organizará:

- I — previdência, assistência médico-dentária e hospitalar, colônias de férias, e cooperativas de consumo com seções de crédito;
- II — programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;

III — cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudos;

IV — centros de educação física e cultural para funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 1.º A inscrição nos órgãos de previdência do Estado é compulsória, inclusive para os magistrados, serventários da justiça e militares. A ausência de formalidades na inscrição não prejudicará o direito dos dependentes, na ordem legal, em caso de morte.

§ 2.º As pensões ou pecúlios à família do servidor serão reajustadas no tempo, de modo a assegurar aos beneficiários vantagem proporcionalmente aos vencimentos atualizados da categoria funcional a que pertencia o funcionário falecido.

Art. 75. Os funcionários públicos não poderão perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo, fixado para a Capital do Estado, observando-se, quanto aos operários dos serviços públicos, o salário mínimo regional.

Art. 76. Enquanto durar o mandato eletivo, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1.º Se o mandato for de prefeito, o funcionário será licenciado com opção de vencimentos e sem prejuízo dos demais direitos.

§ 2.º Se o mandato for de vereador, o funcionário poderá licenciar-se com perda de vencimentos, ou obter dispensa para a frequência às sessões da Câmara, com opção de vencimentos, se o mandato for remunerado.

§ 3.º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 77. O acesso na carreira é direito do funcionário.

Parágrafo único. Os cargos não preenchidos por merecimento, quando for o caso, até seis meses da sua vacância, darão lugar à promoção por antiguidade.

Art. 78. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 79. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 80. Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Municípios, o disposto nesta seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação de níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 81. As leis ou resoluções que versarem sobre a criação de cargos nos quadros de funcionários dos Tribunais estaduais, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, e somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem a despesa ou o número de cargos previstos, a menos que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal.

Art. 82. O Estado anparará associações de classe dos funcionários públicos estaduais, com a finalidade principal de assistência aos associados, e organizadas de acordo com a lei.

Art. 83. O imóvel adquirido para residência do funcionário público estadual ou municipal, que outro não possua, será isento do imposto de transmissão.

CAPÍTULO V

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 84. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Tribunal do Júri;
- IV — Tribunal de Justiça Militar;
- V — Conselhos de Justiça Militar;
- VI — outros órgãos instituídos por lei.

Art. 85. Os desembargadores e os juizes de direito gozarão das garantias seguintes:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º.

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, e, em todos estes casos, com vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. O Tribunal de Justiça poderá proceder da mesma forma, em relação aos seus membros.

Art. 86. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, e nos casos previstos nesta ou na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 87. Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária definitiva, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 3.º Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Procurador Geral da Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 88. A Justiça estadual será organizada mediante lei, que somente poderá ser alterada de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

§ 1.º O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce.

§ 2.º A promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce, quando praticável;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

§ 3.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor, e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrevocáveis;

§ 4.º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 5.º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 6.º São asseguradas aos magistrados aposentados ou em disponibilidade as vantagens decorrentes de qualquer aumento de remuneração, fazendo-se revisão de ofício dos proventos de inatividade que houverem sido fixados. O cálculo terá por base os vencimentos percebidos por magistrados da mesma categoria, em atividade.

§ 7.º A remoção dos juizes far-se-á mediante indicação unânime.

Art. 89. A Justiça Militar estadual terá, como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital, e, como órgãos de primeira instância, os Conselhos de Justiça, organizados na forma da lei federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça Militar será composto de cinco juizes, três militares e dois civis, nomeados pelo Governador, observando-se, quanto aos juizes civis, o disposto no art. 92, alternadamente.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 90. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de vinte desembargadores, cujo número, mediante proposta do Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 91. Os desembargadores serão nomeados pelo Governador dentre os juizes de direito, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, dependendo, no segundo caso, de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça, em que poderão figurar juizes de qualquer entrância.

Parágrafo único. No caso de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 92. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e por membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Parágrafo único. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou por membros do Ministério Público, indicados ao Governador em lista triplíce, organizada pelo Tribunal.

Art. 93. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em cada biênio, mediante lei especial.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Tribunal de Justiça

Art. 94. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

IV — propor (art. 27) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

VI — processar e julgar originariamente:

a) o Governador nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado e o Procurador Geral da Justiça nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvando-se, quanto aos Secretários de Estado, o disposto no art. 60, parte final;

c) os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

VII — solicitar a intervenção federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII — declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou de ato dos Poderes Públicos estaduais ou municipais;

IX — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1.º O Tribunal de Justiça funcionará em Plenário ou dividido em câmaras.

§ 2.º O Regimento Interno estabelecerá:

a) a competência do Plenário além dos casos previstos neste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das Câmaras;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos, respeitada a lei federal.

§ 3.º As atribuições dos itens III, parte final, e V, deste artigo, poderão ser delegadas ao Presidente do Tribunal.

SEÇÃO IV

Dos Juizes de Direito

Art. 95. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Tribunal de Justiça, na forma do art. 88, § 1.º.

Art. 96. A carreira da magistratura compreenderá três entrâncias.

Parágrafo único. A classificação das comarcas será feita pelo Tribunal de Justiça, observados os critérios estabelecidos na lei de organização e divisão judiciária.

SEÇÃO V

Do Ministério Público

Art. 97. O Ministério Público é instituição autônoma e compõe-se dos seguintes órgãos:

I — Procurador Geral da Justiça;

II — procuradores da Justiça;

III — promotores, curadores e advogados de ofício;

IV — Conselho Superior do Ministério Público;

V — outros órgãos instituídos por lei.

§ 1.º O Procurador Geral da Justiça, com assento no Tribunal de Justiça, é o chefe do Ministério Público, e será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º O Procurador Geral da Justiça terá as prerrogativas e as vedações dos membros do Tribunal de Justiça, perante o qual será processado e julgado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 3.º Incumbe ao Procurador Geral da Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, representar ao Tribunal de Justiça sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato dos órgãos municipais, de ofício ou mediante provocação.

§ 4.º Um dos procuradores da Justiça, escolhido na forma da lei, exercerá as funções de Corregedor do Ministério Público.

§ 5.º O Conselho Superior do Ministério Público será integrado pelo Procurador Geral da Justiça, pelos procuradores da Justiça e por dois membros da carreira, indicados pela associação de classe do Ministério Público.

Art. 98. Mediante lei, o Estatuto do Ministério Público estabelecerá a estrutura da instituição, fixando-lhe as atribuições, observado o seguinte:

I — organização em carreira, com ingresso no cargo inicial, mediante concurso público de provas e títulos;

II — aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos estes casos com os vencimentos integrais;

III — promoção de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, facultada a recusa, em caso de antiguidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no art. 88, § 2.º, alínea b);

IV — acesso aos cargos de Procurador da Justiça, mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, dependendo, no segundo caso, de lista triplíce organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em que poderão figurar promotores de qualquer entrância;

V — estabilidade, não podendo os membros do Ministério Público, após dois anos de exercício, ser demitido senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa;

VI — inamovibilidade, salvo representação do Procurador Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço;

VII — vedações do art. 88, no que couber;

VIII — fixação de vencimentos de acordo com o disposto no art. 88, § 5.º;

IX — vantagens do art. 88, § 6.º, aos aposentados ou em disponibilidade.

Art. 99. O Ministério Público junto à Justiça Militar terá organização própria, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VI

Dos Municípios

Art. 100. O Estado assegurará a autonomia dos Municípios, nos termos da Constituição Federal.

Art. 101. São órgãos do Município:

I — legislativo, a Câmara Municipal, composta de vereadores;

II — executivo, o Prefeito.

§ 1.º Ressalvadas as disposições em contrário, os vereadores o Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, com mandato de quatro anos.

§ 2.º As eleições municipais serão realizadas simultaneamente em todo o Estado, dois anos antes das eleições para Governador e deputados estaduais.

§ 3.º São condições de elegibilidade aos órgãos municipais:

I — ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos;

§ 4.º O Vice-Prefeito considerará-se eleito com o Prefeito registrado conjuntamente.

Art. 102. O número de vereadores, sempre ímpar, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para cada três mil eleitores, não podendo ser inferior a nove nem superior a vinte e um.

Parágrafo único. Somente terão remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar da Constituição Federal.

Art. 103. Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, mediante lei;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse para a segurança nacional, por lei federal.

Parágrafo único. A criação de estância hidromineral não prejudicará o mandato do Prefeito anteriormente eleito.

Art. 104. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, proceder-se-á à nova eleição, no prazo de sessenta dias, e os eleitos completarão o tempo restante do quadriênio. Se as vagas ocorrerem no último ano do período, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 105. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, far-se-á mediante lei, observados os requisitos e condições da lei complementar da Constituição Federal.

§ 1.º A instalação de novos Municípios somente se efetivará com a posse dos titulares dos órgãos municipais, eleitos conjuntamente com os dos Municípios existentes.

§ 2.º A criação, por lei estadual, de distrito administrativo, importa na criação automática do distrito judiciário.

Art. 106. Os Municípios poderão celebrar convênios para realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução dependerá da aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 107. O Estado, mediante lei, estabelecerá normas de funcionamento dos órgãos municipais, fixando-lhes as atribuições, observado o seguinte:

I — diversificação orgânica, em vista das peculiaridades locais;

II — responsabilidade dos vereadores e Prefeitos, de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º, no que for aplicável, e na forma da lei federal;

III — processo legislativo análogo ao do Estado, no que couber, vedada a delegação;

IV — obrigatoriedade e forma de prestação de contas e publicação de balanços e fixação dos respectivos prazos.

§ 1.º As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal, com recurso suspensivo, de ofício e voluntário, para o Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º O recurso de ofício, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, será interposto pelo Presidente da Câmara, somente no caso de aprovação de contas quanto às receitas distribuídas pelo Estado, ou pela União, com aplicação especial.

§ 3.º O recurso voluntário poderá ser interposto pelo Prefeito; por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; ou por diretório municipal de partido político.

§ 4.º As Mesas das Câmaras Municipais prestarão conta ao Plenário, igualmente com recurso, na forma do § 1.º, excluído o de ofício.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior, o recurso poderá ser interposto pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelos indicados no § 3.º.

Art. 108. Os Municípios deverão integrar-se no planejamento estadual e nacional.

Parágrafo único. O Estado prestará assistência técnica aos Municípios, quando solicitada.

Art. 109. Mediante convênio, os Municípios contribuirão para o Fundo de Saúde e Assistência, instituído pelo Estado.

Art. 110. Os Municípios cooperarão com o Estado, na organização e manutenção do serviço escolar, podendo, para isso, estabelecer convênios, de forma que as verbas destinadas ao custeio desses serviços constituam um fundo especial.

Parágrafo único. Na aplicação desses fundos, o Estado possibilitará aos Municípios a criação de cursos de formação de professores primários rurais, que serão aproveitados, de preferência, para reger escolas do interior.

Art. 111. O Estado manterá, em convênio com os Municípios, serviço de combate ao fogo e prevenção contra incêndios, na forma que a lei estabelecer.

Art. 112. O Estado somente intervirá nos Municípios:

I — quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei.

§ 1.º A intervenção será decretada pelo Governador, mediante provocação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas do Estado, e a sua execução dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 2.º O ato que decretar a intervenção, lhe fixará a amplitude e duração.

§ 3.º Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o Interventor.

§ 4.º Cessada a intervenção ou cessados os motivos que a houverem determinado, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades municipais afastadas em consequência dela, sem prejuízo da eventual responsabilização.

Art. 113. Os litígios territoriais entre os Municípios serão resolvidos mediante convênio ou plebiscito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 114. As leis municipais somente entrarão em vigor após a publicação no órgão oficial do Município.

Art. 115. A lei poderá criar sub-prefeituras nos distritos, de acordo com as necessidades da administração.

Art. 116. Na aplicação das rendas municipais destinadas aos serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades dos distritos, em proporção à receita que produzem.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

Art. 117. O Estado assegurará em seu território, no exercício de suas competências, a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, bem como dos direitos políticos e sociais, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 118. A organização da ordem econômica tem por fim a realização da justiça social, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 119. O Estado planejará o seu desenvolvimento integrando-o no planejamento nacional.

Parágrafo único. Para esse fim, o Estado manterá órgão ou entidades de planejamento global e regional ou intermunicipal.

Art. 120. O Estado poderá celebrar acordos e convênios com outras unidades da Federação ou com a União, tendo em vista a defesa da própria economia, no tocante, principalmente, à produção, circulação, distribuição, consumo de riquezas e provimento das necessidades locais.

Art. 121. O Estado procurará desenvolver e fortalecer as fontes de produção, por meio de:

I — assistência técnica à agricultura, à pecuária e à indústria;

II — melhoria e ampliação dos meios de transporte, ligação das zonas produtoras às estradas-tronco;

III — incremento e amparo ao cooperativismo, na forma que a lei estabelecer;

IV — instituição de crédito aos pequenos e médios agricultores, criadores e industriais;

V — organização de serviços permanentes de fomento à racionalização da lavoura e pecuária; eletrificação rural; padronização dos produtos; distribuição, mediante venda, doação, empréstimo ou permuta, de máquinas e ferramentas agrícolas, sementes, animais de pequeno e grande porte, aves e adubos; criação de redes de armazéns gerais, silos e frigoríficos para depósito e conservação de produtos, na forma

VI — garantia de preços mínimos para os produtos da lavoura, observada a lei federal.

VII — instituição de seguro a baixo prêmio, contra secas, geadas, granizos, pestes e pragas, observado o disposto no art. 8.º, item XVII, alínea c, e § 2.º, da Constituição Federal;

VIII — recuperação e utilização de terras inaproveitadas por motivo de endemias;

IX — aproveitamento econômico das terras;

X — organização de serviços especializados de reflorestamento, combate à erosão e de proteção à fauna.

Art. 122. Observada a lei federal, o Estado promoverá o parcelamento de suas terras devolutas, estabelecendo planos de colonização e alienação mediante lei.

Parágrafo único. O Estado assegurará aos posseiros de suas terras devolutas, que as tornarem produtivas com seu trabalho e com o de sua família, preferência à aquisição do domínio de até cem hectares.

Art. 123. A lei promoverá as medidas de assistência social, tendo especialidade por fim:

I — a construção de habitações higiênicas e cômodas, assim na zona urbana como na rural;

II — a difusão dos meios de recreação e férias ao alcance das classes trabalhadoras;

III — a defesa sanitária das regiões insalubres, criação e manutenção de hospitais, maternidades, creches e lactários;

IV — a recuperação dos desajustados à vida coletiva;

V — o auxílio às instituições particulares de amparo à maternidade, à infância, velhice, à invalidez, e a instituições congêneres;

VI — a prestação de serviços médicos e o fornecimento de produtos farmacêuticos às populações rurais;

VII — auxílio aos sindicatos de trabalhadores, para possibilitar instalação e ampliação da assistência médica, odontológica, farmacêutica e profissional.

Art. 124. Os estabelecimentos penais do Estado darão aos seus reclusos, além de outros direitos assegurados em lei federal assistência jurídica gratuita e assistência social às suas famílias.

§ 1.º O Poder Judiciário e o Ministério Público fiscalizarão os estabelecimentos penais e os de recuperação de menores, a fim de assegurar aos internados regime alimentar e sanitário compatíveis.

§ 2.º O Estado destinará pequenas áreas de terras para trabalho agrícola dos presidiários.

Art. 125. O Estado estimulará e auxiliará a iniciativa particular para a instalação e funcionamento de estabelecimentos médico-sociais, que prestarem assistência aos necessitados.

Art. 126. O Estado e os Municípios, na medida de suas competências, empreenderão programas de absorção dos núcleos de população estrangeira.

Art. 127. O Estado manterá, em todos os Municípios, unidades ou distritos sanitários.

Art. 128. Observada a lei federal, o Estado e os Municípios poderão adotar medidas de emergência, a fim de garantir ao consumidor as utilidades indispensáveis à sua subsistência, nas ocasiões de crises ou desequilíbrio econômico.

Art. 129. Os Municípios organizarão feiras livres nos principais núcleos de população.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 130. O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, e à adolescência.

Art. 131. O Estado e os Municípios deverão promover e facilitar a construção e aquisição de casas próprias, de tipo popular.

Art. 132. A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola. Assegurada igual oportunidade para todos, a escola deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. 133. O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os princípios da Constituição Federal, e mais:

I — criação de escolas públicas para cada núcleo de duzentas habitações e colégios estaduais nas principais regiões;

II — criação de escolas normais rurais nos centros de produção agropecuária;

III — difusão do ensino primário a adolescentes e adultos, de modo a garantir intensa alfabetização;

IV — criação de cursos de orientações e formação profissionais, nas zonas urbanas e rurais, de acordo com as peculiaridades de cada região;

V — estabelecimento de cursos vocacionais junto às escolas;

VI — instituição de bolsas de estudo mediante concurso de provas entre estudantes reconhecidamente pobres;

VII — construção de casas escolares e residenciais para os professores nas zonas rurais;

VIII — assistência e amparo aos alunos necessitados;

IX — remuneração condigna aos professores primários e secundários;

X — subvenção às Escolas Superiores e Universidades particulares, na forma do art. 135, e a outras instituições culturais e científicas legalmente organizadas;

XI — fundação de bibliotecas públicas especializadas nas sedes dos Municípios;

XII — difusão do ensino e prática da educação física;

Parágrafo único. O magistério estadual será organizado em Estatuto próprio, mediante lei.

Art. 134. O Estado incentivará a educação esportiva, auxiliando ou promovendo a construção de praças de esportes, principalmente nas cidades onde funcionarem estabelecimentos de ensino secundário e superior.

Art. 135. Respeitadas as disposições legais, o ensino em todos os graus é livre à iniciativa particular, que merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado, mediante convênios, inclusive para a concessão de bolsas de estudo.

Art. 136. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Art. 137. O ensino primário ministrado pelo Estado e pelos Municípios é gratuito. O ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta de insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior.

Art. 138. O Estado estimulará a realização de recitais, exposições de arte e concertos populares.

Art. 139. As publicações periódicas, a produção de livros, o rádio, o cinema e o teatro serão auxiliados e estimulados pelo Estado, quando servirem ao interesse da educação, cultura e recreação do povo.

Art. 140. O Estado estimulará a cultura e a pesquisa científica, mantendo e criando institutos e auxiliando a iniciativa particular, por meio de amparo e subvenção, bem como estimulando os legados para Fundações, mediante prêmios e distinções.

Art. 141. O Estado manterá órgão ou serviço de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 142. Os mandatos dos atuais Governador e Vice Governador terminarão a 15 de março de 1971.

§ 1.º É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força da Constituição Federal, e, nas mesmas condições, o dos eitos a 15 de novembro de 1968.

§ 2.º Os mandatos eletivos municipais em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizar-se a 15 de novembro de 1967.

§ 3.º A coincidência geral das eleições municipais operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

§ 4.º Nos Municípios cujos mandatos eletivos em curso findarem depois de 31 de janeiro de 1969, os eleitos para o período imediato exercerão os cargos somente até 31 de janeiro de 1973.

Art. 143. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício da justiça nomeados até a vigência da Constituição Federal, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1.º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano da data da Constituição Federal, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente naquela data, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2.º São estáveis os atuais servidores do Estado e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que contavam, na data da promulgação da Constituição Federal ou venham a contar, até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos, pelo menos, cinco anos de serviço público.

§ 3.º O disposto no art. 73, parágrafo único, não prejudica a contagem do tempo de serviço até aqui concedida.

§ 4.º Os beneficiários poderão requerer apostila, para declaração dos direitos assegurados neste artigo.

Art. 144. A redução da despesa de pessoal do Estado e dos Municípios prevista no art. 35, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídos da limitação estabelecida no art. 34, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 145. O disposto no art. 74, §§ 1.º e 2.º, aplica-se às pensões ou aos pecúlios já concedidos e favorecerá igualmente aos dependentes do funcionário falecido que, por qualquer motivo não se houver inscrito no órgão de previdência.

Art. 146. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante concurso de provas e de títulos, a readaptação dos servidores públicos que, à data da promulgação desta Constituição, estiverem desviados das funções correspondentes às respectivas séries de classes.

§ 1.º Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, serão criadas, através de decreto, novas séries de classe do pessoal de nível universitário do Poder Executivo, para ampliação dos respectivos quadros, atendendo-se à duração dos cursos, atribuições e relevância de cada série funcional.

§ 2.º Fica assegurada aos professores suplementaristas, contratados por mais de quatro anos consecutivos, preferência à nomeação, se habilitados em concurso.

Art. 147. O servidor que, à data desta Constituição, estiver aposentado por invalidez, terá incorporado aos proventos da inatividade o acréscimo quinquenal, na forma estabelecida pelo item I e § 1.º, do art. 67, não se lhe computando as parcelas atrasadas.

Art. 148. O disposto no art. 77, parágrafo único, somente será aplicável a partir de seis meses da vigência desta Constituição.

Art. 149. Os cargos de Procurador Geral do Estado e subprocuradores do Ministério Público passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Geral da Justiça e procuradores da Justiça, observada, quanto a estes, a mesma designação ordinal.

Art. 150. Os Poderes Executivo e Judiciário, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Constituição, deverão remeter à Assembleia Legislativa, os projetos das leis referidas nos artigos 88 e 98. Findo esse prazo, a iniciativa caberá, igualmente, ao Poder Legislativo.

Art. 151. Enquanto não se criar órgão colegiado próprio, as questões fiscais, em segunda instância, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 152. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem exigência do disposto no art. 60, § 1.º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público de administração centralizada ou autárquica;

d) promoção, após interstício legal, e se houver vaga;

e) isenção médica, hospitalar e educacional, se carecente de recursos;

f) o acréscimo de que trata o art. 67, item II, ao completar vinte e cinco anos de exercício;

g) isenção de imposto de transmissão, na aquisição de imóvel para sua moradia, quando outro não possuir.

Parágrafo único. A Casa do Expedicionário é considerada monumento de valor histórico, com a proteção do Estado, mantida sua administração pela Legião Paranaense do Expedicionário, enquanto sua Diretoria for composta de ex-combatentes.

Art. 153. Os atos e portarias expedidos pelos órgãos dirigentes das autarquias só terão validade após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 154. É assegurada aos silvicultores a posse permanente das terras que habitam, e reconhecido seu direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais de todas as utilidades nelas existentes.

Art. 155. Os deputados estaduais das unidades federativas conserão, no Estado, das imunidades asseguradas nas Constituições dos respectivos Estados.

Art. 156. Esta Constituição, depois de assinado o autógrafo pelos deputados presentes, será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na Cidade de Curitiba, aos 8 de maio de 1967, 146.º ano da Independência e 79.º da República.

aa) JOÃO MANSUR — Presidente
NELSON BUFAFA — 1.º Vice-Presidente
JORGE MIGUEL NASSAR — 2.º Vice-Presidente
ERONDY SILVERIO — 1.º Secretário
SIVAL MARTINS DE ARAUJO — 2.º Secretário
IGO IVANT LOSSO — 3.º Secretário
WILSON FIGUEIREDO FORTES — 4.º Secretário
ABRAHÃO MIGUEL
AGNALDO PEREIRA LIMA
ANÍBAL KUPPI
AMADEU PUPPI
ARMANDO QUEIROZ DE MORAIS

ARNALDO FAIVRO BUSATO
ARTHUR GOTUZZO DE SOUZA
BENEDITO FINCO DIAS
CONSTANTINO JOAO KOZIAS
DAVID FEDERMANN
EMILIO HUMBERTO CARAZZAI
EURICO BATISTA ROSES
FABIANO BRAGA CORTES
FRANCISCO ESCORSIN
FUAD NAELI
GABRIEL MANOEL
HAROLDO BIANCHI
IVO TOMAZONI
JACINTO SIMÕES
JOÃO LEÓPOLDO JACOMEL
JORGE SATO
JOSÉ ALENCAR FURTADO
LAZARO SERVO
LUIZ CARLOS CANTINHO CRUZ
LUIZ RENATO MANOUELEI
MAMEDIO SEME SCAFF
MIGUEL DINIZO
MIRAN FIRIH
ODILON TULIO VARGAS
OLAVO GARCIA FERREIRA DA SILVA
OLIVIO FELICH
OVIDIO LUIZ FRANZONI
PAULO CAMARGO
PAULO POLI
RENATO LOURES RUINO
ROBERTO GALVANI
SILVIO BARNOS
WALMOR SANTOS GIAYARINA.

(Esta publicação está sujeita a correções gráficas).

Atos do Poder Executivo

DECRETO NR. 5001

O Governador do Estado do Paraná, usando de suas atribuições e

Considerando que é dever do Estado tornar públicas suas atividades, realizações e programas para amplo conhecimento do povo e a fim de atrair investimentos para o setor privado da economia;

Considerando que a divulgação do Estado deve ser coordenada dentro de uma orientação unificada que evite paralelismo de ação e dispersão de recursos;

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica instituído junto ao Gabinete do Governador um Conselho de Relações Públicas, composto pelo Chefe da Casa Civil, pelo Chefe da Casa Militar e pelo Secretário de Imprensa.

Art. 2.º — Ao Conselho de Relações Públicas compete o comando das atividades promocionais, publicitárias e noticiosas de todos os órgãos da Administração direta e indireta do Estado.

Art. 3.º — Nenhuma despesa com propaganda ou publicidade ser efetivada a conta de recursos do Estado, sem prévia autorização do Conselho de Relações Públicas.

§ Único — A disposição deste artigo abrange os recursos das autarquias, das sociedades de economia mista, das Fundações e das empresas públicas vinculadas ao Estado.

Art. 4.º — Cada órgão da Administração direta ou indireta contribuirá com a utilização dos respectivos créditos orçamentários e adicionais, de acordo com as diretrizes e recomendações expedidas pelo Conselho de Relações Públicas, para custeio de execução dos serviços públicos do Estado.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 8 de maio de 1967, 146.º ano da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Adedeato Arnaldo Volpi

8620.

DECRETO NR. 5002

O Governador do Estado do Paraná, tendo em vista o Ofício nº 155-67, de 5 de maio de 1967, do Tribunal de Justiça,

Resolve remover, por antiguidade, ANTONIO CARLOS SCHIEBEL, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3.ª entrância, do Quadro de Justiça, da comarca de Santo Antonio, para a comarca de Santo Antonio da Platina.

Curitiba, em 8 de maio de 1967, 146.º ano da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão

Ref. prot. n. 03389-67-PG — 8621.

DECRETO NR. 5003

O Governador do Estado do Paraná, Resolve aposentar, a pedido, de acordo com o art. 111, alínea B, combinado com o art. 112, inciso 1.º, da lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE MACEDO,

no cargo de Professor do Ensino Primário — Símbolo M.N. 4 — nível 15, da Casa do Pequeno-Jornaleiro, desta Capital com os proventos de inatividade de NCRs 3.341,16 (três mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros novos e de sessenta e sete centavos), anuais e integrais, inclusive a quarta parte e os adicionais de 10% (dez por cento).

Curitiba, em 8 de maio de 1967, 146.º ano da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Ref. prot. 82224-67-PG — 8622.

DECRETO NR. 5004

O Governador do Estado do Paraná, sob proposta da Secretária do Interior e Justiça,

Resolve nomear RODOLFO STELLE, JOAO BORKOVSKI, JOSE VANTROBA e THEODORO VOINAROVICZ, para exercerem, respectivamente, os cargos de Juiz de Paz, 1.º, 2.º e 3.º suplentes da mesma autoridade, no distrito de Paçangás Novos, comarca de Palmeira, ficando exonerados os atuais.

Curitiba, em 8 de maio de 1967, 146.º ano da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão

Ref. prot. n. 8.040-67-PG — 8622.

DECRETO NR. 5005

O Governador do Estado do Paraná, Resolve designar, de acordo com o art. 79, da lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, AURORA FERNANDES VIEIRA DAURREIA, ocupante do cargo de Oficial de Administração — nível 18-C, da Secretaria do Governo, para exercer a função de Assistente de Gabinete — Símbolo I-F, da Casa Civil do Gabinete do Governador.

Curitiba, em 8 de maio de 1967, 146.º ano da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Adedeato Arnaldo Volpi

Ref. prot. n. 8.132-67-PG — 8624.

DECRETO NR. 5006

O Governador do Estado do Paraná, tendo em vista o Acórdão n. 3.431, de 6 de abril de 1967, do Conselho Superior da Magistratura,

Resolve remover, a pedido, ARY